

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.180/22/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002310014-18
Impugnação: 40.010153897-58
Impugnante: Recuperadora Via Sul Eireli
IE: 003286421.00-02
Coobrigado: Juliano Mascarello
CPF: 679.687.830-20
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO/DÉBITO E CRÉDITO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, a ocorrência de entrada e saída de mercadorias sujeitas à tributação normal, desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO/SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, entrada e saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST em relação às entradas desacobertadas de documentação fiscal, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo aplicada apenas a Multa Isolada sobre as saídas desacobertadas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, constatadas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (Leqfid), nos exercícios de 2019 e 2020, sendo exigido:

- em relação às mercadorias sujeitas à tributação normal (D/C), o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a, ambos da Lei nº 6.763/75;

- em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sobre as entradas desacobertas de documentação fiscal, o ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, c/c § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo exigida apenas a Multa Isolada sobre as saídas desacobertas de documentação fiscal.

Foi incluído como Coobrigado no polo passivo da autuação o sócio-administrador, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação nos autos do presente e-PTA.

Preliminarmente, alega que:

- os documentos constantes do PTA não lograram demonstrar a ocorrência do fato gerador e a matéria tributável, em afronta ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, visto que o lançamento teria se baseado em levantamento estranho ao ordenamento jurídico e cujos termos não ficaram claros e não demonstram a veracidade de quaisquer dos fatos narrados, além de não informar quais mercadorias estariam desacobertas de documento fiscal;

- inexistente nos autos qualquer investigação *in loco* que demonstre entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e, tampouco, há comprovação de que houve o fato gerador do ICMS ou ICMS/ST, sem que tenha sido feito o pagamento de tal tributo ao Fisco;

- embora se diga que tais informações foram tiradas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, não foram apresentadas tais informações à Autuada para que possa efetivamente impugnar os dados presentes, razão pela qual requer a nulidade do Auto de Infração, por claro cerceamento de defesa.

Segue dizendo que não foram apresentadas as provas de que houve entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sequer a individualização das mercadorias que seriam tributáveis pelo ICMS ou ICMS/ST, bem como a alíquota aplicada.

Sustenta que inexistente qualquer operação de entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e que todas as operações que são de competência do Fisco Estadual, foram comunicadas e o devido imposto recolhido.

Insiste que inexistente nos autos, sequer de forma exemplificativa, qual mercadoria está desacoberta de documentação fiscal, sem correlação com seu preço,

sua quantidade, espécie, ou até mesmo a alíquota a que está sujeita. E que o Fisco teria se utilizado de conceitos vagos e generalização de fatos sem base real para aplicar multas e tributos irreais, todos indevidos e ilegais.

Conclui que, assim, inexistente o fato gerador determinado no Auto de Infração, não tendo o Fisco logrado êxito em demonstrá-lo, seja porque não juntou aos autos os dados do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, seja porque não existe mercadorias desacobertadas de documentos fiscais na empresa Impugnante.

Aduz que não realiza tão somente atividades que são fatos geradores do ICMS ou ICMS/ST, pelo fato de ser prestadora de serviço que não está adstrito ao ICMS, mas sim ao ISS. E que, mesmo utilizando-se de toda a receita da empresa para tributá-la indevidamente com o ICMS ou ICMS/ST, até mesmo receita oriunda da realização de serviços sujeitos ao ISS, ainda que em alíquota de 18% (dezoito por cento), não se chegaria ao valor do imposto cobrando no PTA.

No tocante às penalidades aplicadas, alega que é entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, que é confiscatória a multa que ultrapassa 100% (cem por cento) do valor do imposto devido. E que, no caso em questão, não foram trazidas provas de que as multas isolada e de revalidação são devidas, além de serem amplamente abusivas.

Aduz que não há qualquer justificativa para a inclusão do sócio-gerente da Autuada, como Coobrigado ao pagamento do débito tributário, uma vez que todas as notas fiscais foram emitidas pela empresa Impugnante e não foi comprovado qualquer requisito presente no art. 135 do CTN, tendo sido este incluído apenas por ser sócio da empresa, sendo o ato ilegal e não fundamentado.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Instrução Processual

A Fiscalização, considerando as alegações da Defesa de que não teria sido juntados ao e-PTA as informações do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, para serem impugnadas, bem como a individualização das mercadorias que seriam tributáveis via ICMS ou ICMS/ST e suas alíquotas, abriu ao Sujeito Passivo vista aos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, para aditamento à impugnação em relação aos Anexos do e-PTA que relaciona, os quais trazem o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, relativos aos exercícios de 2019 e 2020.

Esclarece que, a época do envio do e-PTA via Domicílio Tributário Eletrônico à Contribuinte, foi encaminhado também, para o contador responsável pela empresa, e-mail (cópia anexa) comunicando o encaminhamento para Caixa do SIARE da empresa do respectivo e-PTA e em anexo a esse e-mail, o Manual com o passo a passo, para que a empresa pudesse ter acesso a integralidade do Auto de Infração, o qual, consta também o link para tal acesso. Destaca que a Contribuinte somente terá acesso a integralidade do e-PTA, seguindo o passo a passo deste Manual e utilizando o Certificado Digital do Sócio Master para acessá-lo via SIARE.

Aberta vista, a Impugnante não se manifesta.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação nos autos do e-PTA, refuta as alegações da Defesa.

Requer a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 7.017/7.028, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, alegando cerceamento ao seu direito de defesa por não ter tido acesso às informações do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário.

Entretanto, não lhe cabe razão.

Conforme consta da Intimação de págs. 7000/7001, à época do envio do e-PTA, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico, à Contribuinte, foi também enviado ao contador responsável pela empresa, e-mail comunicando o encaminhamento para Caixa do SIARE da empresa do respectivo e-PTA e o detalhamento do procedimento para ter acesso à integralidade do Auto de Infração.

Observa-se que foram atendidas as disposições legais acerca da intimação do Sujeito Passivo, conforme previsto no art. 12 do RPTA e no art. 8º da Resolução 5.336/20, que dispõe sobre o Processo Tributário Administrativo Eletrônico relativo a crédito tributário formalizado mediante Auto de Infração - e-PTA - Crédito, disponível em <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/aceso_ao_e-pta/>. Confira-se:

RPTA

Art. 12. As intimações dos atos do PTA serão consideradas efetivadas:

(...)

VI - em se tratando de intimação por meio de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e -, na data em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor.

(...)

RESOLUÇÃO Nº 5.336 DE 10 DE JANEIRO DE 2020
(MG de 11/01/2020)

Dispõe sobre o Processo Tributário Administrativo Eletrônico relativo a crédito tributário

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

formalizado mediante Auto de Infração- e-PTA-Crédito.

(...)

Art. 8º - Observado o disposto no art. 12 do Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008, as intimações sobre os atos processuais praticados no e-PTA-Crédito serão feitas:

I - por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, no caso de:

- a) sujeito passivo credenciado no portal do DT-e;
- b) procurador nomeado para representar o sujeito passivo no e-PTA Crédito;

(...)

§ 4º - Nas hipóteses do inciso I do caput e do § 2º, a comprovação da efetivação das intimações se dará mediante geração de documento de ciência pelo sistema.

(...)

Registre-se que consta da pág. 6.983 do e-PTA o documento de ciência da Contribuinte.

Ainda assim, em estrita observação ao princípio da verdade material e privilegiando o contraditório entre as partes e a ampla defesa, foi concedido ao Sujeito Passivo, novamente, o prazo de 30 (trinta) dias para aditamento à impugnação.

Portanto, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa da Contribuinte.

Tampouco, não se sustenta o argumento de que os documentos constantes dos autos não lograram demonstrar a ocorrência do fato gerador e a matéria tributável, em afronta ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, e que o lançamento teria se baseado em levantamento estranho ao ordenamento jurídico.

Trata-se o Leqfid de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo sujeito passivo, nos termos do art. 194 do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

No levantamento realizado, a Fiscalização valeu-se de aplicativo específico que efetua os cálculos automaticamente e as bases de cálculo por ele apuradas significam, por fidelidade à metodologia do levantamento quantitativo de mercadorias,

o resultado da aplicação de critérios objetivos que retratam o que dispõe a legislação de regência.

O levantamento quantitativo de mercadorias, baseado em arquivos Sped enviados pela própria Impugnante, é meio adequado de fiscalização e constitui-se em técnica fiscal que se baseia em princípios matemáticos visando à apuração da movimentação de mercadorias ocorrida no estabelecimento.

O referido aplicativo opera com as informações de entradas, saídas e estoques transmitidos pelo próprio contribuinte, por meio do Sped/EFD.

Cabe à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções.

Determina o art. 142 do CTN que o lançamento é um procedimento administrativo privativo das autoridades fiscais que devem proceder nos termos da lei para sua formalização.

O lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação do crédito tributário, apuração do imposto devido, a identificação do sujeito passivo e a proposição da penalidade cabível.

Consta dos presentes autos, além do relatório do Auto de Infração, o Relatório Fiscal complementar, no qual esclarece o procedimento fiscal que resultou na identificação da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, entrada e saída de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. Foram elaboradas planilhas detalhadas da composição do crédito tributário, quantificado o imposto e demonstrado o cálculo das multas aplicáveis.

Assim sendo, não assiste razão à Impugnante, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Não é o fato de a Impugnantes discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre entrada e saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, constatadas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (Leqfid), nos exercícios de 2019 e 2020, sendo exigido:

- em relação às mercadorias sujeitas à tributação normal (D/C), o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a, ambos da Lei nº 6.763/75;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sobre as entradas desacobertas de documentação fiscal, o ICMS/ST e respectivas multas de revalidação capituladas no art. 56, inciso II, c/c § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a, ambos da Lei nº 6.763/75, e sobre as saídas desacobertas foi exigida apenas a Multa Isolada.

Foi incluído como Coobrigado no polo passivo da autuação o sócio-administrador, com fulcro no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763.

Instruem os autos, os seguintes anexos, constantes do Grupo Provas do presente e-PTA: as planilhas demonstrativas de apuração do crédito tributário (Planilha auxiliar); o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário dos exercícios de 2019 e 2020 e as cópias dos Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2019 e 2020 e Intimação/DF - UDI Núcleo Fisc. /ITBA nº 014/ 2021.

Relata o Fisco que o intimou a Contribuinte a apresentar as informações sobre os estoques, mediante a entrega dos arquivos da Escrituração Fiscal Digital (EFD), conforme consta da Intimação nº 14/2021.

Entretanto, a Autuada não se manifestou.

Diante disso, o Fisco realizou o levantamento quantitativo por exercícios fechados com base nas informações constantes da Escrituração Fiscal Digital - EFD, e, como não foram informados os estoques existentes em 31/12/19 e 31/12/20, com base nas informações contidas na Escrituração Contábil Digital - ECD da Impugnante, concluiu pela ausência de mercadorias em estoque nestas datas, conforme apontam os Balanços Patrimoniais anexados.

Cabe esclarecer que o Levantamento Quantitativo Financeiro tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída, por produto, emitidas no período.

Neste procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação:

$$\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$$

Consiste, em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre à emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia, neste caso, o levantamento informa que houve “saída sem estoque” (SSE), o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Ou ainda, se ao final de um determinado período o levantamento quantitativo apresentar o saldo do estoque de mercadorias menor do que o declarado

pelo Contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico verifica-se a ocorrência de estoque desacoberto de documento fiscal. Enquanto, se a apuração do saldo final de estoque for maior do que o declarado pelo contribuinte pressupõe que houve saída desacoberta de documentação fiscal. Tais ocorrências são constatadas ao final do levantamento quando é apresentado o resumo.

Oportuno, destacar que para a realização do levantamento quantitativo, o Fisco utilizou-se dos dados contidos nos arquivos eletrônicos da EFD/Sped transmitidos pela Contribuinte, que contém todos os documentos fiscais de entrada, saída e estoques registrados pela Impugnante.

No presente caso, foi constatada a ocorrência de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, conforme se verifica da apuração acostada aos autos, mediante os Anexos 2 e 3 (Leqfid 2019 e 2020 - págs. 11/6976) e o Demonstrativo do Crédito Tributário na Planilha *Excel* (Planilha Auxiliar “AI 19 20”).

Não merece guarida a alegação de que não foram apresentadas as provas de que houve entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, a individualização das mercadorias que seriam tributáveis pelo ICMS ou ICMS/ST, bem como a alíquota aplicada.

Conforme se verifica da referida planilha auxiliar “AI 19 20” (Grupo provas do e-PTA), encontram-se relacionadas as mercadorias autuadas, separadas pela tributação (ICMS ou ICMS/ST), informadas as NCMs e as MVAs aplicadas, quando mercadorias sujeitas à substituição tributária.

No tocante à alíquota aplicada, verifica-se tanto do campo “base legal” do Auto de Infração, quanto do Relatório Fiscal complementar, a capitulação legal da alíquota aplicada:

Lei 6.763/75

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

I - nas operações e prestações internas:

(...)

d) 18% (dezoito por cento):

(...)

Ademais, depreende-se das planilhas de apuração do ICMS e do ICMS/ST, pelos cálculos realizados que foi aplicada a todas as mercadorias a alíquota de 18% (dezoito por cento).

Pontua o Fisco que a responsabilização solidária da Impugnante pelo ICMS/ST é um instituto intrínseco à sistemática da substituição tributária e decorre de disposição expressa de Lei.

Aduz que “de acordo com o art. 22, inciso II da Lei nº 6.763/75, “Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo adquirente ou

destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria”.

Destaca que, no mesmo art. 22, em seus §§ 18 e 19, há a previsão de que o estabelecimento varejista é responsável pelo recolhimento do ICMS/ST devido pelo alienante ou remetente caso não haja a mera retenção do imposto devido. Confira-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19. Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

(...)

A Impugnante alega que não houve qualquer operação de entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e que não realiza apenas atividades tributadas pelo ICMS, mas também seria prestadora de serviços, os quais seriam tributados pelo ISSQN, sem, no entanto, apresentar qualquer comprovação de tal alegação.

A Autuada, tem como atividade principal o comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (CNAE 4530-7/03), estando a maioria dos produtos por ela comercializados enquadrados no Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, conforme se depreende das planilhas anexas à autuação.

Não é demais lembrar que em relação às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, tributadas pelo ICMS/ST foi exigida apenas a multa isolada, uma vez que tal irregularidade foi detectada com base nas entradas acobertadas de documentação fiscal.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, ICMS/ST e respectivas multas de Revalidação, previstas no art. 56, inciso II e § 2, inciso III, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75:

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

(Grifou-se)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacompanhada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA), *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

(...)

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, o sócio-administrador da Autuada.

A Impugnante alega que não foi comprovado nos presentes autos qualquer requisito previsto no art. 135 do CTN que justificasse a inclusão do sócio-gerente como Coobrigado pelo crédito tributário, mas tão somente o fato de figurar como da empresa, sendo o ato ilegal e não fundamentado.

Entretanto, não lhe cabe razão.

A inclusão do Coobrigado, sócio-administrador, no polo passivo da obrigação tributária decorre do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Código Tributário Nacional

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte;

(...)

Grifou-se.

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando da entrada e da saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Desse modo, o sócio-administrador responde solidariamente pelo crédito tributário em exame, eis que efetivamente participa das deliberações e dos negócios da empresa.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Correta, portanto, a inclusão do sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária, com base no inciso III do art. 135 do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Jesunias Leão Ribeiro.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2022.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Alexandre Périssé de Abreu
Presidente

CSP